



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AE66A-8F854-50458



Voto do Relator 02914/2025-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01288/2025-5, 04751/2023-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Criação: 11/06/2025 18:52

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: TIAGO ROCHA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2022

MUNICÍPIO

SÃO GABRIEL DA PALHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator do Recurso de Reconsideração

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues De Brito
Bruno Fardin Fae
Cesar Augusto Tononi De Matos
Cesar Douglas De Lima Gozzoli
Fabio Peixoto
Jaderval Freire Junior
Jose Antonio Gramelich
Marcelo Maia Machado
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Mayte Cardoso Aguiar
Paula Rodrigues Sabra
Pollyanna Brozovic Ferreira
Raymar Araujo Belfort
Ricardo da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni
Roberval Misquita Muoio
Vinicius Bergamini Del Pupo



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	5
II	FUNDAMENTOS	7
II.1	INTRODUÇÃO	7
II.2	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL.....	18
II.4	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.....	25
II.5	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	26
II.6	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	27
II.7	CONTROLE INTERNO.....	28
II.8	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	28
II.9	QUADRO-RESUMO DA PCA.....	28
II.10	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	30
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	58



***Ementa:* DIREITO (CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO SÃO GABRIEL DA PALHA. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso de Reconsideração da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, Sr. Tiago Rocha, referente ao exercício de 2022, apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O corpo técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso recomendando a rejeição das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se o desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador; (ii) a formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa, e (iii) a ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS, configuram infrações graves capazes de ensejar a rejeição das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Conselheiro Relator divergiu da instrução técnica de recurso, entendendo que: (i) o desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinado, foi ponderado pela modulação dos efeitos pronunciados no Prejulgado - Acórdão TC 1063/2024; (ii) a formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa, e (iii) a ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS, embora tenha havido descumprimento formal da norma legal, tais fatos não se traduziram em desequilíbrio orçamentário ou financeiro das contas públicas.

Os indicadores fiscais evidenciam que a gestão municipal apresentou desempenho responsável e compatível com os princípios da legalidade e da boa governança. Houve superávit primário e resultado nominal positivos, cumprimento dos percentuais constitucionais mínimos em educação e saúde, observância dos limites da LRF e da Regra de Ouro, além de superávit financeiro. A Dívida Consolidada Líquida negativa reforça a solidez fiscal do ente. Esses elementos, considerados em conjunto, justificam a aprovação das contas com ressalva, sem prejuízo à regularidade global da gestão.



IV. DISPOSITIVO

Conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo inalterado o parecer prévio 0138/2024-9 subjugado.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Cuida-se do **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo**, em face dos **Parecer Prévio TC 00138/2024-9** (Processo 04751/2023-5), proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do **Município de São Gabriel da Palha**, relativas ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do senhor **Tiago Rocha**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

(...)

1. PARECER PRÉVIO TC-138/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**, sem o condão de macular as contas:

1.1.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE;

1.1.2 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA EM CAPITALIZAÇÃO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE PELO ENTE PATROCINADOR;

1.1.3 FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;

1.1.4 AUSÊNCIA DE REPASSE TEMPESTIVO DE APORTES ATUARIAIS DEVIDOS AO RPPS;

1.1.5 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL;

1.1.6 SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE PRECATÓRIOS NO FINAL DO EXERCÍCIO NO MONTANTE DE R\$ 1.361.065,70.

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha de 2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Tiago**



Rocha, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Determinar à Prefeitura Municipal de **São Gabriel da Palha**, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a **recomposição** ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual. (refere-se à subseção 3.6.1 do RT 329/2023-7, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 0270/2023-1, evento 173 destes autos);

1.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (item **3.2.1.1** da ITC 02072/2024) sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (item **3.2.1.14** da ITC 02072/2024), para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

1.6. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (item **3.5.4** da ITC 02072/2024), sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das eventos orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.7. Dar ciência aos interessados;

1.8. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado nos termos do art. 86, § 2º do RITCEES.

(...)

A admissibilidade recursal foi realizada pela Relatoria, por meio da Decisão Monocrática 00101/2025-4 (evento 05), através da qual se constatou que o pleito atende às hipóteses de cabimento, decidindo pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

A unidade técnica, com base na **Instrução Técnica de Recurso 00107/2025-1** (evento 19), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:



(...)

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, sob o ponto de vista técnico, pelo seu **PROVIMENTO**; modificando-se os termos contidos no **Parecer Prévio TC 138/2024-9 - 1ª Câmara**, no sentido de que as irregularidades abordadas nas **subseções 3.1, 3.2 e 3.3** desta Instrução Técnica de Recurso sejam conduzida ao "rol" daquelas que possuem o condão de macular as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais termos do mencionado instrumento deliberativo.

Em consequência, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012, opina-se, salvo melhor entendimento, pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, com a recomendação de REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Tiago Rocha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, no exercício 2022.

(...)

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer 01978/2025-5** (evento 22), de autoria do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu a proposta constante da ITR 00107/2025-1, e manifestou-se pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Após a emissão do parecer ministerial, os autos foram encaminhados a este gabinete, para fins de elaboração do presente voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Como ponto de partida, registro minha divergência quanto à proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, expressa na Instrução Técnica de Recurso nº 00107/2025-1 (evento 19), a qual opinou pelo conhecimento e provimento, modificando-se os termos contidos no Parecer Prévio TC 138/2024-9 - 1ª Câmara, para rejeição da Prestação de Contas Anual do Senhor Tiago Rocha, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2022.

Em síntese, a conclusão técnica fundamenta-se nas irregularidades consistentes (i) no desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador; (ii) na formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização



legislativa, e (iii) na ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS.

Assim, **divirjo, exclusivamente quanto a esses pontos, e proponho a aprovação com ressalva das contas**, nos termos dos fundamentos que serão desenvolvidos ao longo deste voto.

De igual modo, acompanho integralmente a Instrução Técnica Conclusiva quanto aos demais aspectos, inclusive acolhendo as **ciências** nela contidas, pelos próprios fundamentos técnicos e jurídicos apresentados.

Faço constar, portanto, a referida peça como parte integrante da fundamentação deste voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do § 3º do art. 2º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta os arts. de 20 a 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.¹

O chefe do Poder Executivo municipal é o responsável por prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme determina o art. 71 da Constituição Estadual², em conjunto com o art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)³.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de análise no Processo TC 04602/2024-1, representa a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essa atuação deve observar os programas, os projetos e as atividades, definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, a saber: o Plano

¹ Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

²Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

³ Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Também deve respeitar as metas fiscais estabelecidas e as disposições constitucionais e as legais pertinentes à execução orçamentária e aos atos de gestão.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e pelos demais documentos que a integram, consolidando as contas das respectivas unidades gestoras.

O TCEES, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988⁴, combinado com o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, apreciou as contas do chefe do Poder Executivo municipal de São Gabriel da Palha, Sr. Tiago Rocha, relativas ao exercício de 2022.

Tal apreciação tem por objetivo a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, os quais fundamentarão o julgamento das contas pela Câmara Municipal, em observância ao art. 29 da Constituição Estadual.

As contas abrangem todo o exercício financeiro do Município, englobando as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

São compostas pelo Balanço Geral do Município, pelos documentos e pelas informações, exigidas pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, devendo estar acompanhadas, obrigatoriamente, do relatório e do parecer conclusivo da unidade de controle interno.

A entrega da prestação de contas ocorreu em 30/03/2023, por meio do sistema CidadES. Dessa forma, constatou-se que a unidade gestora respeitou o prazo final de 31/03/2023, estabelecido em normativo específico.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo

⁴ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



municipal nas funções de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas.

Foram examinados o cumprimento dos programas, dos projetos e das atividades, constantes dos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, bem como a observância das diretrizes fiscais, das normas constitucionais e das legais aplicáveis.

Quanto à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos e os documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 e suas alterações.

Essa análise, precedida da verificação da consistência dos dados, enviados eletronicamente ao Tribunal, fundamentou-se no escopo, definido em anexo da Resolução TC nº 297/2016, além dos critérios de relevância, risco e materialidade, previstos na legislação vigente.

Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que subsidiaram a elaboração do presente relatório técnico. Ressalte-se que, durante a instrução processual e em fiscalizações correlatas, foram identificados achados com impacto — ou potencial repercussão — sobre as contas ora examinadas, os quais serão oportunamente detalhados.

Aproveito a oportunidade para registrar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo, em reconhecimento ao relevante trabalho que desempenham na promoção do aperfeiçoamento da gestão pública, com reflexos diretos na melhoria da qualidade de vida da população.

A excelência no cumprimento do propósito institucional e da missão desta Corte constitui a base para o alcance dos objetivos estratégicos que promovem a geração de valor público para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;



- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitas as devidas considerações iniciais, passo à apresentação do escopo deste voto, que contempla os seguintes elementos:

EMENTA e enunciados;

I – RELATÓRIO;

II – FUNDAMENTOS:

II.1 Introdução;

II.2 Conjuntura econômica e fiscal;

II.3 Conformidade da execução orçamentária e financeira;

II.4 Demonstrações contábeis consolidadas do município;

II.5 Resultado da atuação governamental;

II.6 Fiscalizações em destaque;

II.7 Controle Interno;

II.8 Demonstrações contábeis consolidadas do município;

II.9 Quadro-resumo da PCA;

II.10 Análise da manifestação do Prefeito.

III – PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

- Parecer Prévio, alertas e ciência.

Na sequência, destaco os conceitos que definem o Parecer Prévio, bem como as questões centrais abordadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 04602/2024-1.

O que é o parecer prévio?



No contexto atual do Direito Constitucional, o parecer prévio destaca-se como um dos instrumentos centrais de *accountability*, compreendido como o dever dos agentes públicos de prestar contas e de justificar a aplicação dos recursos públicos.

Para fins de emissão do parecer prévio pelos Tribunais de Contas, o conceito de *accountability* estrutura-se em três pilares fundamentais:⁵

- (i) a transparência, como garantia do direito constitucional de acesso às informações públicas;
- (ii) a prestação de contas, não apenas como um dever formal materializado em relatórios extensos, complexos e de difícil compreensão, mas como uma forma de assegurar o acesso desimpedido dos cidadãos às decisões tomadas pelos gestores públicos e órgãos de controle; e
- (iii) a responsabilização, entendida como processo de fortalecimento democrático, ao exigir consequências jurídicas e políticas para atos e omissões contrários às normas e ao interesse público.

Desse modo, o parecer prévio sobre as contas de governo é o resultado de um processo sistemático, complexo e integrado de auditoria governamental.

Ao final, fornece ao Poder Legislativo subsídios técnicos tempestivos e completos, essenciais para o exercício do julgamento político previsto na Constituição Federal, além de oferecer informações claras que favorecem a participação ativa de parlamentares, cidadãos, imprensa, empreendedores, pesquisadores e do próprio Poder Executivo.

Nesse sentido, o parecer prévio vai além da condição de relatório técnico: trata-se de um instrumento essencial e estratégico para o fortalecimento da governança pública.

⁵ CHAMOUN, Rodrigo Flávio Freire Farias. **Parecer prévio como instrumento de *accountability* das contas de governo dos municípios: uma análise da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.** Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC. Belo Horizonte: Fórum; Curitiba: Instituto Rui Barbosa. Ano 4. 2019, p. 50.



Ao assegurar a responsabilização política, a responsabilidade fiscal, a avaliação da eficiência das políticas públicas e o cumprimento do dever de transparência, desempenha papel central no aprimoramento da administração pública.

O respaldo jurídico do parecer prévio está disposto art. 31 da Constituição Federal de 1988⁶, que estabelece o modelo de fiscalização da administração pública municipal, prevendo o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo local, com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas, e o controle interno a cargo do Poder Executivo. Trata-se de norma de matriz organizacional e funcional, que reflete a concepção federativa do Estado brasileiro ao instituir, também no âmbito municipal, mecanismos de freios e contrapesos institucionais.

O caput do art. 31 atribui expressamente ao Poder Legislativo municipal a competência primária para fiscalizar a gestão pública local, mediante o exercício do controle externo, com o apoio técnico dos Tribunais de Contas. A cláusula “na forma da lei” condiciona a estruturação e o funcionamento dos sistemas de controle interno à regulamentação infraconstitucional local.

Adicionalmente, os §§ 1º e 2º do dispositivo delineiam os instrumentos de atuação: o primeiro reafirma a atuação articulada entre o Legislativo municipal e os Tribunais de Contas; o segundo **estabelece a presunção relativa de prevalência do Parecer Prévio emitido por esses órgãos, que apenas poderá ser afastado por deliberação qualificada de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores. Essa exigência confere ao parecer uma proteção técnico-jurídica contra juízos equivocados de conveniência política ou decisões arbitrárias.**

Trata-se de um importante contrapeso à atuação discricionária da Câmara Municipal, especialmente em contextos de eventual interferência política indevida. **O parecer**

⁶ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



prévio não possui força vinculante, mas, por ter natureza jurídica eminentemente técnica e opinativa, detém elevado peso persuasivo.

Nesse sentido, a norma visa assegurar que o julgamento das contas do Prefeito, realizado pela Câmara Municipal — composta por representantes eleitos —, seja qualificado por parecer técnico especializado, mitigando os riscos de politização excessiva e elevando o grau de objetividade no processo decisório.

A apreciação e o julgamento do parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo vão além da análise fragmentada de aspectos formais. Trata-se de um dever que exige visão integrada do exercício financeiro e administrativo do ente público.

Nesse contexto, **impõe-se uma avaliação estratégica dos principais aspectos da gestão pública — orçamentário, financeiro, fiscal, patrimonial, operacional e das políticas públicas — sob uma perspectiva sistêmica e global.**

O objetivo não é apenas identificar falhas pontuais, mas compreender como essas dimensões interagem e afetam o desempenho da administração como um todo.

A apreciação do parecer prévio deve concentrar-se nos elementos estruturantes da gestão — aqueles que efetivamente influenciam a eficiência administrativa e o impacto das ações governamentais.

Somente uma análise global permite distinguir entre falhas formais e erros substanciais, promovendo um julgamento equilibrado e justo. Mais do que apontar irregularidades, o parecer prévio oferece parâmetros concretos para avaliar se a atuação governamental gerou benefícios duradouros ou consequências negativas generalizadas.

Nesse sentido, o art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, disciplina as diretrizes fundamentais para a emissão do parecer prévio acerca das prestações de contas anuais dos prefeitos municipais.⁷

⁷ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da



O **inciso I do art. 80** prevê a **aprovação das contas** quando os demonstrativos contábeis apresentarem exatidão e os planos e os programas de trabalho estiverem alinhados à execução orçamentária.

Além disso, exige-se que a realocação de créditos orçamentários ocorra de forma correta e que todas as normas constitucionais e as legais aplicáveis sejam devidamente observadas.

A aprovação integral das contas certifica que a gestão pública foi conduzida respeitando os pilares da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade. Essa conclusão reflete uma administração em que metas e limites, previstos no ordenamento jurídico, foram cumpridos. A aprovação é mais do que um cumprimento formal: é um reconhecimento de que a gestão alcançou padrões de boa governança pública.

O **inciso II do art. 80**, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, prevê a possibilidade de **aprovação com ressalvas das contas**, quando identificadas impropriedades ou falhas de natureza formal que, embora exijam correção, não resultem em prejuízo ao erário.

Nessas hipóteses, o Tribunal poderá emitir determinações específicas, sujeitas a posterior monitoramento.

A emissão do parecer prévio demanda uma abordagem contextualizada, consequencialista e sistêmica, que transcenda a mera verificação da conformidade dos atos administrativos, abrangendo a avaliação de seus impactos concretos sobre os resultados gerais da gestão.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas reconhece, de forma reiterada, que a existência de falhas ou de irregularidades pontuais, ainda que

execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



relevantes isoladamente, não conduz, por si só, à rejeição das contas, especialmente quando não comprometam, de maneira sistêmica, material ou generalizada, o resultado global da gestão.

Reafirma-se, assim, o entendimento de que **o parecer prévio deve refletir ponderação criteriosa, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, distinguindo irregularidades estruturais daquelas formais ou isoladas, que ensejam apenas a adoção de medidas corretivas proporcionais à gravidade do achado, sem necessidade de reprovação global das contas.

Em síntese, irregularidades pontuais e isoladas, quando inseridas em uma gestão predominantemente regular e em conformidade com os princípios da administração pública, não têm o condão de deslegitimar, de forma global, os resultados do exercício sob análise.

Assim, a atuação desta Corte deve pautar-se por um juízo valorativo qualificado, que leve em consideração o contexto, a materialidade e os reflexos das impropriedades sobre o conjunto das contas, evitando decisões desproporcionais que desconsiderem os avanços e as boas práticas identificadas no exercício.

Desse modo, as determinações exaradas no bojo do parecer técnico devem ser compreendidas como instrumentos voltados à correção de rumos e ao aprimoramento dos processos decisórios, sendo seu acompanhamento essencial para aferir a efetividade dessas medidas e fortalecer a governança pública.

Essa abordagem evidencia o caráter pedagógico e preventivo da aprovação com ressalvas: ao apontar as impropriedades, as falhas formais e eventuais irregularidades, o Tribunal de Contas orienta os gestores públicos, estimulando a adoção de providências corretivas e o aprimoramento nos exercícios seguintes.

As ressalvas, portanto, não configuram censura, mas representam uma oportunidade de melhoria contínua, promovendo práticas mais eficientes, transparentes e orientadas à geração de resultados para a sociedade. Para assegurar esse propósito, esta Corte realiza o monitoramento rigoroso das determinações expedidas.



O **inciso III** do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, autoriza a emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas** quando demonstrada infração grave a normas constitucionais, legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Entretanto, a meu ver, à luz da melhor interpretação da norma, tal medida extrema deve ser reservada a situações nas quais se evidencie a ocorrência de **irregularidades de elevada materialidade e significância**, cujos efeitos negativos transcendam falhas pontuais ou meramente formais, atingindo **aspectos centrais, estruturantes e de impacto transversal sobre a gestão pública**.

Nessa perspectiva, somente se justifica a rejeição das contas, quando os achados forem dotados de **gravidade substancial e repercussão generalizada**, capazes de comprometer eixos essenciais da administração pública, como o equilíbrio fiscal de médio e longo prazo, a sustentabilidade da política orçamentária, a continuidade dos serviços públicos essenciais ou o cumprimento de obrigações constitucionais inafastáveis.

Entre os exemplos paradigmáticos que podem ensejar essa medida, destacam-se:

- O descumprimento reiterado e relevante das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que comprometa a capacidade de financiamento do Município;
- A violação dos limites de endividamento ou de despesa com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a desequilibrar as finanças públicas;
- A aplicação insuficiente de recursos nas áreas de Saúde e de Educação, em patamares inferiores aos mínimos constitucionais, com prejuízo real à prestação de serviços essenciais à população;
- A realização de operações de crédito ilegais ou disfarçadas, como operações de antecipação de receita sem amparo legal ou com lastro inexistente, que comprometam a transparência e a legalidade das finanças públicas;
- A inexistência de registro ou o registro fraudulento de passivos relevantes, que desfigure a real situação patrimonial do ente;



- Ou ainda a ocultação de restos a pagar ou inscrição irregular de despesas sem lastro financeiro, que violem o princípio da verdade orçamentária.

Portanto, a emissão de parecer pela rejeição das contas deve observar, como pressuposto essencial, a **demonstração inequívoca da gravidade e do impacto sistêmico das irregularidades**, considerando sua extensão, relevância e efeitos sobre a gestão. Trata-se de medida de natureza excepcional, que exige prudência, rigor técnico e aderência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a responsabilização do gestor se dê apenas diante de fatos que realmente comprometam a regularidade substancial da gestão pública.

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 04602/2024-1 do Processo TC 04751/2023-5)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do município de SÃO GABRIEL DA PALHA, nos últimos anos, exceto em 2019, caracterizou-se, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de R\$ 170,5 milhões (21º no ranking estadual) e R\$ 140,8 milhões (25º no ranking estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, mas, em termos reais, houve queda em 2021 (-0,21%) e um aumento surpreendente em 2022 de +26,64% em relação ao ano anterior.

A composição da **receita** arrecadada, em 2022, mostrou que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (40%) com R\$ 68,0 milhões, seguida das Transferências da União (34%) com R\$ 57,4 milhões e das Receitas próprias (18%) com R\$ 31,1 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 27,08 milhões), o FPM (R\$ 35,65 milhões) e o ISS (R\$ 3,97 milhões).

As **despesas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. Contudo, a variação real da despesa paga em relação ao ano anterior, mostra duas quedas seguidas, em 2020 e 2021 (-3,70%), e um aumento em 2022 (significativos +14,18%).



Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 137,4 milhões), 92,3% foram destinados para despesas correntes (R\$ 126,7 milhões) e 7,7% para despesas de capital (R\$ 10,6 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (59,6%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 43,9% da despesa de capital, com destaque para “equipamentos e material permanente” (R\$ 3,0 milhões).

Considerando a despesa por função, o Município direcionou: 25% para Educação, 25% para Saúde, 21% para Outras Despesas, 12% para Previdência Social, 10% para Administração e 6% para Saneamento.

O resultado orçamentário do Município em 2022 foi superavitário em R\$ 29,7 milhões (8º no ranking estadual), maior que o de 2021 (superavitário em R\$ 12,2 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o ente apresentou superávit primário de R\$ 25,94 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 2,62 milhões).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais, que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da **Capacidade de Pagamento - Capag** é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, a Capag subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e os municípios, com nota A ou B, estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes, além da situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota disponível ao município de SÃO GABRIEL DA PALHA não estava disponível.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de SÃO GABRIEL DA PALHA foi R\$ 17,7 milhões em 2022. Deduzidas as disponibilidades de



caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 43,4 milhões, têm-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL), no montante de R\$ 26,2 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de SÃO GABRIEL DA PALHA não possui segregação de massa. A previdência apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 294,64 milhões que, frente a R\$ 32,06 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 262,57 milhões. Em 2022, o índice de cobertura de 0,10 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 04602/2024-1 do Processo TC 04751/2023-5)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República e são três os utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA** do Município vigente, para o exercício em análise, foi o estabelecido pela Lei Municipal 2.940/2022. No PPA foram inseridos 191 programas e 170 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise à LDO, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2022.

Entretanto, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, acompanho a área técnica em propor **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO), Lei 2.938/2021, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e as prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e as metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.



Por sua vez, a **LOA** do Município, Lei 2.941/2022, estimou a receita em R\$ 116.756.550,60 e fixou a despesa em R\$ 166.756.550,60, para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 50.026.965,18, conforme artigos 5º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual. Verificou-se que não houve evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

No que tange às **receitas orçamentárias**, verificou-se que houve uma arrecadação de 94,59% em relação à receita prevista. Já a **execução orçamentária** consolidada representou 71,75% da dotação atualizada, evidenciando um **resultado superavitário** no valor de R\$ 23.747.211,34.

Relativamente aos **precatórios**, de acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2022, pagou R\$ 1.481,596,77 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 1.441.381,33.

Com relação à **ordem cronológica de pagamentos**, o município encaminhou o Decreto 498/2016, regulamentando a matéria, em conformidade aos critérios da Lei 8.666/1993.

Quanto ao Regime Geral de Previdência social (RGPS): no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verificou-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreendeu a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$ 53.337.763,10

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de



pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verificou-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas, estabelecidas na LDO, para os **resultados primário e nominal**, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF. A meta estabelecida na LDO, para resultados primário e nominal do Município, foi de R\$ 2.619.470,34 e R\$ -755.257,97, respectivamente. O resultado obtido da execução do orçamento foi de R\$ 25.938.434,14 e de R\$ 33.168.199,55, demonstrando o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Sobre o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 26,17% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Acerca da **remuneração dos profissionais da educação básica**, em efetivo exercício, levaram-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 93,80% das receitas provenientes do Fundeb.

No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**,



nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 21,58%.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utilizou-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2022, totalizou R\$ 140.371.066,94.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram 44,84% da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram 46,71%.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual negativo de 18,69% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado



“**Regra de Ouro**” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Com respeito à transparência e à conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como ao cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais, considerando as avaliações evidenciadas, concluiu-se que: houveram falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falha na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Diante das inconformidades, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, de que benefícios tributários aprovados por medidas legislativas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser efetivamente implementados após satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação. Também para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das eventos orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

Quanto ao **Planejamento da Política Previdenciária**, conforme relatado no Relatório Técnico 270/2023-1 (evento 173 do Processo TC 4751/2023-5), a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha declarou a existência de programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial, sendo: Programa 2.224 –



Principal e juros sobre a dívida consolidada junto ao Regime Próprio de Previdência Social e Ação 0.202 – Principal e juros sobre a dívida contratada junto ao SGP/PREV, previstas pelos instrumentos de planejamento do ente (Leis Municipais 2.940/2022, 3.018/2022 e 3.051/2023). No entanto, em consulta ao detalhamento do plano plurianual – PPA (Lei Municipal 2.940/2022), verificou-se que o Programa 2.224, se destina ao pagamento de parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, não sendo identificado programa específico para o pagamento do plano de amortização do déficit atuarial; motivando, assim, os sucessivos parcelamentos previdenciários formalizados pelo ente federativo, conforme detalhado no item 3.1.5.2 do Relatório Técnico 11/2025-5 (evento 150).

Diante do exposto, acompanho a sugestão da área técnica pela emissão de ciência ao atual chefe do Poder Executivo, em forma de alerta, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para a necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 04602/2024-1)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.



Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou de revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e a conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

Dessa forma, exceto pelos efeitos das ocorrências analisadas em sede de conclusiva, nas subseções 8.5 e 8.6 da ITC 2.072/2024-7, e reexaminadas na subseção 9.3 da ITC 04751/2023-5, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2022.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, aplicadas à Auditoria do Setor Público, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 04602/2024-1 do Processo TC 04751/2023-5)

Estruturada em seções, a ITC 02072/2024-7 (evento 207 do Processo TC 04751/2023-5) e ITC 04602/2024-1 (evento 238 do Processo TC 04602/2024-1), baseada no Relatório Técnico 00270/2023-1 (evento 173 do Processo TC 04602/2024-1), apresentou análise circunstanciada sobre resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social.

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, destaca-se, no caso do Município de São Gabriel da Palha, uma situação de conformidade em relação a maior parte dos indicadores observados, demonstrando que, dentro dos parâmetros



adotados, o Município vem se esforçando para fornecer aos cidadãos acesso a um ensino público de qualidade.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, o município de São Gabriel da Palha demonstrou um compromisso organizacional por parte da gestão. De um total de 148 metas propostas, 143 foram atingidas.

Destaca-se ainda, o desempenho do município em relação aos indicadores do programa Previne Brasil. São Gabriel da Palha alcançou seis das sete metas, sendo que a única meta não alcançada obteve o resultado próximo da medida estadual e da média nacional.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município gastou R\$ 5,57 milhões na função Assistência Social, ficando na 54º per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 9.667 pessoas no CadÚnico, representando 30,0% da população do município. Além disso, 8,7% de crianças, entre 0 e 5 anos, foram acompanhadas pelos serviços de saúde e de assistência social, em condição de magreza ou de magreza acentuada, sendo que o estado está com o percentual de 5,5%.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 04602/2024-1 do Processo TC 04751/2023-5)

O TCEES realizou, em 2022, a fiscalização 23/2022 (proc. 4.636/2022-1) que teve como objeto contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, por ausência deste plano, e que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

A fiscalização apurou que o município de São Gabriel da Palha, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24, § 1º, da Lei 12.587/2012 possui a obrigatoriedade de elaboração do PMU. No entanto, no momento da fiscalização, o Município estava com previsão de se concluir o processo de implementação do PMU em julho de 2026,



data em muito posterior à data-limite para o município, de 39.085 habitantes, em 12/04/2023, estabelecida na Lei 12.587/2012.

Nesse sentido, coube **alerta** para que tomasse conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedesse à autocorreção de seus atos, adequando o cronograma apresentado aos ditames legais, face ao descumprimento efetivo ao art. 24, § 4º, da Lei 12.587/2012.

II.7 CONTROLE INTERNO

(Título 7 da ITC 04602/2024-1 do Processo TC 04751/2023-5)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 2.337/2013, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle e Transparência do Município de São Gabriel da Palha” (RELOCI), trazido aos autos (evento 60) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, opinamento pela regularidade da prestação de contas apresentada.

II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 7 da ITC 04602/2024-1)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, entretanto, a área técnica considerou atendidas as determinações.

II.9 QUADRO-RESUMO DA PCA

Com o propósito de conferir maior clareza, sistematização e objetividade à análise das contas do exercício de 2022, segue um quadro-resumo contendo os principais resultados fiscais, orçamentários, financeiros e constitucionais apurados.

O referido quadro, consolida os dados extraídos da Instrução Técnica Conclusiva nº 04602/2024-1, permitindo a visualização estruturada dos elementos essenciais à



apreciação do desempenho da gestão, com destaque para o cumprimento de metas fiscais, a observância dos limites legais de despesa, a aplicação dos mínimos constitucionais em saúde e em educação, e a regularidade das obrigações financeiras do ente.

Essa abordagem visa facilitar a compreensão dos aspectos mais relevantes da execução orçamentária e financeira, além de subsidiar o juízo técnico sobre a conformidade global das contas em exame.

Quadro-Resumo dos Indicadores Fiscais, Orçamentários, Financeiros e Constitucionais – Exercício de 2022

Item Avaliado	Resultado Apurado	Parâmetro Legal/Constitucional	Conclusão Técnica	Observações Relevantes
Resultado Orçamentário	Superávit de R\$ 23,7 milhões	Art. 1º, § 1º, da LRF	Regular	Indicativo de saldo final positivo na execução do orçamento.
Resultado Primário	Superávit de R\$ 25,94 milhões	Meta da LDO: R\$ 2,6 milhões	Regular	Indicativo de esforço fiscal positivo e acima da meta.
Disponibilidade Financeira Líquida	R\$ 53.337.763,10 em caixa	Art. 1º, § 1º, da LRF	Regular	Havia liquidez para arcar com obrigações de curto prazo do próximo exercício.
Restos a Pagar	R\$ 4.503.587,28	Art. 42 da LRF	Regular	Saldo em caixa suficiente para cobertura.
Aplicação em Educação (MDE)	26,17%	Art. 212, caput, da Constituição Federal (mín. 25%)	Regular	Percentual aplicado superior ao mínimo constitucional.
Aplicação do Fundeb em Remuneração	93,80%	Art. 212-A, XI, da CF (mín. 70%)	Regular	Percentual aplicado superior ao mínimo constitucional.
Aplicação em Saúde	21,58%	Art. 77, III do ADCT (mín. 15%)	Regular	Percentual aplicado superior ao mínimo constitucional.
Despesa com Pessoal – Executivo	44,84%	Art. 20, III, "b", da LRF (máx. 54%)	Regular	Não houve aumento indevido nem descumprimento de limites.



Item Avaliado	Resultado Apurado	Parâmetro Legal/Constitucional	Conclusão Técnica	Observações Relevantes
Despesa com Pessoal – Consolidado	46,71%	Art. 20, III, “a” + “b” da LRF (máx. 60%)	Regular	Cumprimento consolidado dos limites.
Regra do art. 21, I, da LRF (aumento de despesa no mandato)	Sem violação constatada	Art. 21, I, da LRF	Regular	Nenhum ato do gestor elevando despesa com pessoal no último ano de mandato.
Endividamento (DCL)	Dívida consolidada líquida negativa	Art. 30, §1º, da LRF	Regular	Indicativo de boa solvência financeira; DCL = -R\$ 26,2 milhões.
Capacidade de Pagamento (CAPAG)	Não estava disponível a nota	Portaria STN vigente	indisponível	Permite novas operações de crédito com garantia da União.

II.10 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

(Título 3 da ITR 00107/2025-1)

O Prefeito Tiago Rocha foi notificado para apresentar contrarrazões em face do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, ante o Parecer Prévio 00138/2024-9 – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo TC 04751/2023-5, quanto aos achados apontados na Petição de Recurso 00039/20255-9 (evento 2): (i) desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador; (ii) formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa, e (iii) ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS.

Em resposta, o gestor apresentou a Defesa/Justificativa nº 00363/2025-1 (evento 7) e Peças Complementares 09072/2025-8 a 09081/2025-1 (eventos de 8 a 17), alegando que os elementos fáticos e contábeis por ele trazidos seriam suficientes para afastar os indícios de irregularidades. Ao final, requereu que seja negado o provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo incólume o Parecer Prévio 00138/2024-9.



A Instrução Técnica de Recurso nº 00107/2025-1 (evento 19) opinou pelo conhecimento e provimento, modificando-se os termos contidos no Parecer Prévio TC 138/2024-9 - 1ª Câmara, no sentido de que as irregularidades abordadas nas subseções 3.1, 3.2 e 3.3 da mesma, sejam conduzida ao “rol” daquelas que possuem o condão de macular as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais termos do mencionado instrumento deliberativo. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01978/2025-5 (evento 22), acompanhou integralmente a manifestação técnica.

Divergindo do posicionamento da análise técnica e do parecer ministerial, manifesto-me pela aprovação das contas, com ressalvas, conforme passo a expor.

Com o objetivo de desenvolver a conclusão anteriormente sintetizada, a presente fundamentação será dividida em quatro partes.

Na **primeira parte**, demonstro que o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estruturado sob o regime de capitalização e decorrente da insuficiência financeira não suprida pelo ente patrocinador, foi adequadamente ponderado à luz das circunstâncias fáticas. A análise do caso concreto deve considerar a existência de iniciativas efetivas voltadas à correção do desequilíbrio, tais como: a implantação do plano de recomposição iniciado em 2025; a evolução patrimonial das reservas do RPPS nos exercícios subsequentes; e as medidas estruturantes promovidas pelo ente federativo, a exemplo da elevação da alíquota patronal e do cumprimento das determinações anteriormente expedidas por esta Corte. Esses elementos, somados à modulação de efeitos estabelecida no âmbito do prejudgado - Acórdão TC 1063/2024, conferem razoabilidade à manutenção da falha no campo da ressalva, sem prejuízo da determinação de continuidade das ações saneadoras.

Na **segunda parte**, sustentarei que a formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa, embora tenha havido descumprimento formal da norma legal, não se traduziu em desequilíbrio orçamentário ou financeiro das contas públicas.



Na **terceira parte**, afirmo que a ausência de repasse tempestivo dos aportes atuariais devidos ao RPPS, ainda que configure descumprimento formal da legislação, não produziu, à luz do princípio da ponderação, efeitos materiais capazes de comprometer o equilíbrio orçamentário ou financeiro das contas públicas, diante do contexto de esforços administrativos voltados à regularização da situação previdenciária municipal.

Na **quarta parte**, concluo que as irregularidades remanescentes, quando confrontadas com os resultados gerais da gestão e analisadas sob a perspectiva dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não apresentam gravidade suficiente para justificar a rejeição das contas. Por essa razão, entendo que a aprovação com ressalvas constitui medida mais adequada e compatível com o quadro técnico-jurídico delineado nos autos.

II.10.1 Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador (subseções 3.6.1 do RT 329/2023-7, 3.1.2.1 do RT 270/2023-1, 8.2 da ITC 2.072/2024-7 e 9.2 da ITC 4.602/2024-1)

No **Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Parecer Prévio nº 138/2024-9**, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, exercício de 2022, a peça recursal sustenta que a irregularidade relativa ao desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), decorrente da ausência de aportes pelo ente patrocinador, foi indevidamente classificada como mera ressalva.

A decisão recorrida, proferida no âmbito da Primeira Câmara, reconheceu a inconsistência, mas entendeu que a situação não comprometeria, de forma isolada, a integralidade das contas. O relator originário destacou o contexto geral da gestão, bem como os indicadores financeiros do Município, como justificativas para a mitigação da gravidade do apontamento. O Ministério Público de Contas, por sua vez, diverge dessa valoração e requer a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

O primeiro ponto impugnado diz respeito à omissão do Tesouro Municipal em aportar, no exercício de 2022, o montante de R\$ 828.843,77 ao RPPS, valor necessário à



cobertura da insuficiência financeira registrada no plano de custeio. Embora a irregularidade tenha sido reconhecida pela Corte, foi tratada como ressalva, sob o argumento de que o desempenho fiscal geral do ente e a evolução patrimonial do regime justificariam abordagem menos gravosa. O MPC, entretanto, defende que essa interpretação desconsidera a gravidade do desvio, sobretudo por envolver regime estruturado em capitalização.

A peça recursal argumenta que a ausência de aporte compromete o equilíbrio atuarial e financeiro exigido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 1º da Lei nº 9.717/1998. Ressalta, ainda, que a violação ao dever de aportar recursos para cobertura de déficits fragiliza a solvência do sistema e se agrava diante da constatação de uso indevido de reservas garantidoras para pagamento de benefícios correntes, conduta vedada pela Portaria MPS nº 746/2011.

Além disso, o MPC destaca que o RPPS do Município opera em cenário crítico de insuficiência patrimonial: conforme dados extraídos do Painel de Controle de Previdência do próprio TCEES, o passivo atuarial atinge R\$ 294,64 milhões, enquanto os ativos disponíveis somam apenas R\$ 32,06 milhões. A alegação da defesa de que haveria superávit financeiro acumulado em exercícios anteriores é rechaçada pelo Parquet, com base no art. 34 da Lei nº 4.320/1964, que determina a análise das contas dentro dos limites do respectivo exercício, vedando compensações retroativas ou prospectivas de resultados fiscais.

A peça também assevera que a prática de utilizar recursos vinculados à amortização do déficit atuarial para custeio ordinário do RPPS configura infração grave, inclusive sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa (art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/1992). Argumenta que os recursos previdenciários têm destinação vinculada, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF, não podendo ser redirecionados enquanto subsistir déficit atuarial no regime.

Por fim, o MPC invoca precedentes consolidados desta Corte — a exemplo dos Acórdãos TC-100/2021, TC-915/2021, TC-1530/2020 e do Informativo de Jurisprudência nº 110 — nos quais se reafirma a ilegalidade da utilização de reservas técnicas para cobertura de insuficiências de curto prazo. Tais decisões reforçam o



entendimento de que essa prática compromete a sustentabilidade previdenciária e enseja, por si só, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer que o desequilíbrio financeiro do RPPS seja reconhecido como irregularidade grave, incompatível com a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas anuais do exercício de 2022. Sustenta que a ausência de aporte pelo Tesouro Municipal, a utilização indevida das reservas previdenciárias e a violação dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio atuarial impõem a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 — independentemente da apuração de responsabilidade subjetiva, dada a natureza objetiva do processo de contas.

O gestor do Município de São Gabriel da Palha apresentou contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 04751/2023-5, no qual se discute a ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) durante o exercício de 2022.

Em sua defesa, o gestor sustenta que, ao longo de 2022, foram repassados ao RPPS o montante de R\$ 5.346.951,30 para cobertura de insuficiências financeiras, em atendimento a solicitações formais emitidas pelo próprio Instituto Previdenciário (SGP/PREV), protocoladas por meio de 12 processos administrativos mensais. **Afirma que o valor de R\$ 828.843,77, apontado pela área técnica como insuficiência não aportada, não foi objeto de solicitação específica no exercício analisado.** Segundo a argumentação, a ausência de requerimento inviabilizou a adoção de medidas tempestivas para o repasse, o que afastaria eventual má-fé ou negligência por parte da gestão municipal.

A defesa também destaca que, desde janeiro de 2021, o RPPS não tem recorrido à desconstituição de reservas para pagamento de benefícios, o que demonstraria a regularidade da política previdenciária e o compromisso da Administração com o respeito à destinação vinculada dos recursos do regime. Ressalta-se que todos os valores formalmente demandados ao longo do exercício de 2022 foram integralmente quitados, o que evidenciaria o esforço da gestão em manter a solvência do sistema.



Além disso, o gestor enumera uma série de medidas estruturantes implementadas com o objetivo de fortalecer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, entre as quais se destacam:

- A realização de reforma previdenciária local;
- A instituição de regime de previdência complementar;
- A majoração progressiva da alíquota patronal até o patamar de 28%;
- O cumprimento das determinações expedidas por esta Corte em decisões pretéritas;
- A homologação de concurso público, com consequente nomeação de servidores efetivos;
- A restituição de valores indevidamente consumidos em exercícios anteriores;
- O incremento da compensação previdenciária, com arrecadação superior a R\$ 3,2 milhões;
- E a promoção de ações de capacitação voltadas à gestão previdenciária.

Em resposta à determinação contida no item 1.3 do Parecer Prévio nº 138/2024-9, informa que foi instaurado o Processo Administrativo nº 0362/2025 para fins de recomposição dos valores não aportados no exercício de 2022, com incidência de juros, correção monetária e multa, conforme o art. 2º, §1º, da Lei nº 9.717/1998 e o art. 11, §7º, da Portaria MTP nº 1.467/2022. O plano de recomposição, no valor de R\$ 910.494,41 (atualizado), foi firmado junto ao SGP/PREV e publicado no Diário Oficial dos Municípios em 06/03/2025, sendo que a primeira parcela já foi devidamente quitada.

Ao final, o gestor requer o afastamento da irregularidade apontada ou, subsidiariamente, a manutenção do enquadramento como ressalva, conforme decidido no Parecer Prévio original. Fundamenta o pleito na postura colaborativa da Administração, na adoção de medidas corretivas tempestivas e no compromisso demonstrado com a sustentabilidade do RPPS, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa governança previdenciária.

A área técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 00107/2025-1, concluiu pela manutenção do apontamento de irregularidade, entendendo que as justificativas



apresentadas pelo gestor são insuficientes para afastar a constatação de desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em capitalização. Fundamentou seu posicionamento na tese da ITC nº 4.602/2024-1, a qual indicou que o RPPS vem utilizando reservas financeiras garantidoras para custear despesas correntes, prática vedada pela legislação vigente. Ressaltou, ainda, que a análise das contas se dá com base no recorte temporal do exercício de 2022, não sendo possível considerar, para fins de regularidade, medidas corretivas adotadas apenas em exercícios subsequentes.

A área técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 00107/2025-1, concluiu pela manutenção do apontamento de irregularidade, entendendo que as justificativas apresentadas pelo gestor são insuficientes para afastar a constatação de desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em capitalização. Fundamentou seu posicionamento na tese da ITC nº 4.602/2024-1, a qual indicou que o RPPS vem utilizando reservas financeiras garantidoras para custear despesas correntes, prática vedada pela legislação vigente. Ressaltou, ainda, que a análise das contas se dá com base no recorte temporal do exercício de 2022, não sendo possível considerar, para fins de regularidade, medidas corretivas adotadas apenas em exercícios subsequentes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 01978/2025-5, anuiu integralmente às conclusões da área técnica e reiterou os argumentos constantes da petição recursal nº 00039/2025-9. Reforçou que a utilização indevida das reservas do RPPS, somada à ausência de aporte pelo ente patrocinador, configura irregularidade de natureza grave, incompatível com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Para o deslinde da matéria, impõe-se a interpretação técnica, objetiva e sistemática do artigo. 40, caput, da Constituição Federal⁸, artigos 1º, § 1º, 8º, 69 da Lei de

⁸ **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**;



Responsabilidade Fiscal⁹, artigos. 1º, caput, 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/1998¹⁰, Portaria MPS 746/2011¹¹, artigos 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018¹² e do art. 11, §7º da Portaria MTP 1.467/2022¹³, à luz das particularidades, constantes da prestação de contas, do exercício de 2022, do Prefeito do Município de São Gabriel da Palha/ES.

O caput do art. 40 da Constituição Federal revela que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve ser estruturado com base nos princípios da **contributividade** e da **solidariedade**, com **participação obrigatória do ente federativo no financiamento do sistema**. Tal norma prevê, expressamente, que o regime observará "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", o que, na prática, exige que a soma das contribuições e eventuais aportes públicos seja suficiente para assegurar o custeio dos benefícios previdenciários ao longo do tempo.

⁹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial**.

¹⁰ **Art. 1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo **a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

¹¹ Dispõe sobre **cobertura de déficit atuarial** dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS por aporte.

¹² **§ 2º** O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, **preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela **cobertura de eventuais insuficiências financeiras** do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 78. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais **insuficiências financeiras** para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de **responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo**.

¹³ **§ 7º** O ente federativo será **responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras** do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite previsto no inciso I do caput.



Sob a perspectiva sistemática, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõe ao ente federativo que institua ou mantenha RPPS a obrigação de estruturá-lo com base em normas contábeis e atuariais, de modo a preservar o mencionado equilíbrio. Esse dever é reforçado pelo art. 2º, §1º, da Lei nº 9.717/1998, ao dispor que **cabe ao ente federado assegurar a cobertura das insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios**, configurando-se, portanto, um **dever jurídico vinculante**, e não uma faculdade discricionária. Tal entendimento é reafirmado pela Portaria MF nº 464/2018, art. 78, e pela Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 11, §7º, que normatizam a responsabilidade orçamentária e atuarial dos entes mantenedores de RPPS.

Dessa maneira, essas normas visam garantir a **continuidade e a segurança jurídica do direito à aposentadoria dos servidores públicos**. Em regimes de capitalização, torna-se imperativo constituir reservas suficientes para custear os benefícios futuros, sendo que a **omissão de aportes financeiros necessários** compromete não apenas os direitos individuais dos segurados, mas a própria **sustentabilidade do sistema previdenciário**.

Nesse sentido, a **inércia do ente federativo quanto à obrigação de aportar recursos**, mesmo diante da constatação de déficit atuarial, **configura violação** aos preceitos da responsabilidade fiscal, especialmente ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe uma atuação planejada, preventiva e transparente por parte do gestor público.

Quanto à legislação infraconstitucional em vigor, tanto a Portaria MF nº 464/2018 quanto a Portaria MTP nº 1.467/2022 reafirmam expressamente a responsabilidade do ente federativo pela totalidade dos riscos do plano de benefícios, **sendo vedada a omissão de aportes específicos, sob pena de comprometimento do equilíbrio atuarial e violação ao princípio da sustentabilidade previdenciária**.

No caso concreto, área técnica e o Ministério Público de Contas sustentam a ocorrência de irregularidade no item 1.1.2, referente ao desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Gabriel da Palha, no exercício de 2022, em razão da apuração de insuficiência financeira no valor de R\$ 828.843,77, não coberta por aportes do ente patrocinador. Inicialmente tratada como ressalva no Parecer Prévio TC-138/2024-9, a falha é objeto de reavaliação pelo



Parquet de Contas, que pleiteia sua conversão em fundamento para rejeição das contas.

Após minuciosa análise das contrarrazões apresentadas pelo gestor municipal, entendo que as justificativas constantes do item “A” da defesa comportam acolhimento, ao menos, para manter o apontamento no campo das ressalvas, sem repercussão mais gravosa sobre o juízo de mérito das contas.

O gestor demonstrou, de forma documental e sistemática, que atendeu, ao longo de todo o exercício de 2022, às requisições formais do Instituto de Previdência (SGP/PREV) para cobertura da insuficiência financeira mensal. Foram protocolados doze processos administrativos, um para cada mês do exercício, nos quais o Instituto solicitou os valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários. Todos os pedidos foram integralmente atendidos pelo Executivo municipal, conforme demonstrado nos autos.

O valor remanescente de R\$ 828.843,77, apontado pela unidade técnica como não coberto, **teria decorrido de diferença não identificada tempestivamente pelo próprio Instituto**, o qual, se ciente da insuficiência, segundo argumenta, teria reiterado a solicitação como fez nos demais meses. Essa falha operacional não pode ser automaticamente imputada ao Chefe do Executivo, sobretudo diante da ausência de indícios de conduta dolosa ou de omissão reiterada.

A boa-fé e a diligência do gestor ficam ainda evidenciadas pelas medidas estruturantes adotadas, tais como: (i) a realização de reforma previdenciária local; (ii) a instituição de regime de previdência complementar; (iii) a recomposição de aportes indevidamente suprimidos em exercícios anteriores; (iv) a majoração da alíquota patronal de 20,30% para 28%, mediante a edição da Lei Municipal nº 3.232/2024; e (v) a implementação de plano de recomposição do valor devido, publicado no Diário Oficial dos Municípios em março de 2025, cujo cumprimento já se iniciou, inclusive com o pagamento da primeira parcela.

Destaca-se, ainda, que o saldo da reserva financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que apresentou trajetória descendente entre os exercícios de 2017 e 2020, foi substancialmente ampliado na atual gestão, alcançando o montante de R\$ 60.819.695,60 ao final de 2024. Esse resultado reforça o compromisso efetivo do gestor com a recuperação da saúde atuarial do regime,



evidenciado na própria peça de defesa, que apresenta a seguinte evolução do saldo financeiro ao término de cada exercício:

- 31/12/2017: R\$ 17.334.497,00
- 31/12/2018: R\$ 16.654.649,76
- 31/12/2019: R\$ 15.253.011,46
- 31/12/2020: R\$ 17.098.156,88
- 31/12/2021: R\$ 23.809.190,72
- 31/12/2022: R\$ 32.064.973,08
- 31/12/2023: R\$ 45.439.250,90
- 31/12/2024: R\$ 60.819.695,60

Sob essa ótica, a irregularidade apontada assume natureza pontual.

Adicionalmente, é importante salientar que a controvérsia suscitada pelo Ministério Público de Contas, no item 3.1 do Recurso de Reconsideração, **invoca o Acórdão TC-1063/2024-6 como reforço normativo e interpretativo** para embasar a tese de irregularidade no desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estruturado sob o regime de capitalização.

De fato, a matéria encontra parâmetro interpretativo relevante no entendimento consolidado por esta Corte de Contas no referido acórdão, proferido no âmbito do Incidente de Prejulgado nº 00916/2023-1.

Naquela oportunidade, este Tribunal firmou orientação normativa com eficácia vinculante a partir do exercício de 2026, no sentido de que os recursos vinculados ao plano de amortização do déficit atuarial — bem como os rendimentos financeiros das aplicações do RPPS — não podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários correntes enquanto não estiverem integralmente constituídas as provisões matemáticas relativas aos benefícios concedidos. Essa vedação decorre diretamente do dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, conforme estabelecem o caput do art. 40 da Constituição Federal, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e os arts. 1º e 8º da Lei nº 9.717/1998.



Conforme fundamentado no voto condutor do referido acórdão, a destinação desses recursos para finalidades alheias ao plano de amortização configura desvio de finalidade, incompatível com os fundamentos técnicos do regime de capitalização. Tal prática compromete a constituição das reservas técnicas necessárias à solvência do sistema previdenciário no longo prazo, inviabiliza o cumprimento do plano de amortização e, em tese, pode configurar infração grave.

No caso concreto, ainda que a insuficiência financeira de R\$ 828.843,77 registrada no exercício de 2022 esteja sendo objeto de recomposição administrativa por meio de plano formalizado com o Instituto SGP/PREV, cumpre destacar que a existência de déficit atuarial e a ausência de ativos garantidores suficientes no regime de capitalização vedariam, mesmo sob a ótica normativa, a utilização de recursos do plano de amortização para o custeio de despesas correntes. Esse impedimento, inclusive, deve orientar a análise da conduta à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Entretanto, importa ressaltar que o próprio Acórdão TC-1063/2024-6 **modulou os efeitos da orientação normativa firmada**, estabelecendo sua aplicação **prospectiva** a partir do exercício de 2026. Essa modulação teve por finalidade preservar a segurança jurídica e permitir a necessária adaptação orçamentária e administrativa por parte dos entes federativos, reconhecendo a complexidade da transição imposta pelo novo entendimento.

Dessa forma, ainda que o referido acórdão reforce, de modo inequívoco, a exigência de efetiva capitalização e de recomposição atuarial dos regimes próprios, **sua aplicação imediata ao exercício de 2022 não se impõe com efeito sancionatório.**

Nesse contexto, a análise do caso concreto deve considerar a existência de **iniciativas efetivas adotadas pelo gestor para a correção do desequilíbrio identificado**, tais como: (i) a implantação do plano de recomposição iniciado em 2025; (ii) a evolução positiva das reservas financeiras do RPPS nos exercícios subsequentes; e (iii) as medidas estruturantes promovidas pelo ente federativo, como a elevação da alíquota patronal e o cumprimento das determinações anteriormente expedidas por esta Corte.

Esses elementos demonstram, de forma objetiva, o comprometimento da administração municipal com a sustentabilidade previdenciária, revelando um esforço



institucional legítimo para superar o passivo atuarial identificado, ainda que com atraso pontual em determinado exercício.

À luz dessas circunstâncias, **acolho as razões apresentadas pelo gestor quanto ao presente item e mantenho o apontamento no campo das ressalvas, conforme já consignado no Parecer Prévio TC-138/2024-9, sem prejuízo da determinação de continuidade do plano de recomposição atualmente em curso.**

II.10.2 Formalização de acordo de parcelamento previdenciário desprovido de autorização legislativa (subseções 3.6.2 do RT 329/2023-7, 3.1.5.1 do RT 270/2023-1, 8.3 da ITC 2.072/2024-7 e 9.2 da ITC 4.602/2024-1)

O item 3.2 da **Petição de Recurso nº 39/2025-6**, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), trata da formalização, pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, dos Acordos de Parcelamento Previdenciário nº 05/2022 e nº 133/2023, sem a devida autorização legislativa específica. Segundo o órgão ministerial, tal conduta violaria o art. 40, caput e §1º, da Constituição Federal; o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.717/1998; o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); bem como o art. 37 da Constituição Federal, por afrontar os princípios da legalidade, da separação de poderes e da responsabilidade na gestão fiscal.

Na peça recursal, sustenta-se que as Leis Municipais nº 2.631/2016, nº 2.857/2019 e nº 3.132/2023 — apontadas pela defesa como fundamento legal dos parcelamentos — não atendem ao requisito de autorização expressa e específica, exigido para a celebração de compromissos dessa natureza. Tais diplomas normativos, segundo o MPC, apresentam caráter genérico e se mostram insuficientes para legitimar obrigações financeiras que impactam, de forma continuada, o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Reforça-se, nesse contexto, que a autorização legislativa específica constitui requisito formal e material indispensável à validade dos acordos, assegurando o controle democrático e a devida transparência dos atos de gestão.

Ainda segundo o Ministério Público de Contas, a anuência da Secretaria de Previdência quanto à celebração dos parcelamentos não suprime a exigência de autorização legislativa nem convalida eventual desrespeito aos parâmetros constitucionais e legais incidentes. Argumenta-se que a necessidade de lei específica decorre da própria lógica do controle orçamentário, da obrigatoriedade de vinculação



do gasto público à autorização do Legislativo e do dever de planejamento fiscal responsável por parte do Executivo.

Diante desse conjunto argumentativo, o MPC requer a rejeição das contas relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Sustenta, para tanto, que a formalização dos acordos de parcelamento previdenciário sem prévia autorização legislativa específica configura infração grave às normas de finanças públicas, comprometendo a legalidade da execução orçamentária e financeira do município. Requer, por fim, a reclassificação do achado como irregularidade grave, em substituição à ressalva consignada no Parecer Prévio nº 138/2024-9.

O Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha apresentou contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, especificamente no que se refere à formalização de acordos de parcelamento de aportes previdenciários sem a prévia autorização legislativa, irregularidade registrada sob o item 1.1.3 do Parecer Prévio nº 138/2024-9.

A defesa reafirma o entendimento de que a matéria foi adequadamente analisada no voto condutor do Conselheiro Relator Sergio Aboudib Ferreira Pinto, que reconheceu a existência de vício formal, mas, à luz do contexto geral das contas, entendeu por classificá-lo como ressalva, afastando sua aptidão para comprometer a regularidade das contas como um todo.

Em sua argumentação, o gestor esclarece que os parcelamentos dos aportes referentes aos exercícios de 2021 e 2022 foram celebrados com base na legislação municipal então vigente e devidamente homologados pelo Ministério da Previdência Social, por meio dos Acordos de Parcelamento nº 05/2022 e nº 133/2023. Ressalta que, embora a autorização legislativa específica não tenha sido formalizada, o Executivo tomou a iniciativa de submetê-la à deliberação do Poder Legislativo.

Especificamente, informa que no exercício de 2021 foi protocolado o Projeto de Lei nº 50/2021 (Processo Legislativo nº 001165/2021) e, no exercício de 2022, o Projeto de Lei nº 02/2023 (Processo Legislativo nº 000019/2023), ambos voltados a conferir autorização legal expressa para os referidos parcelamentos, conforme as exigências previstas na Portaria MPS nº 402/2008.



Contudo, segundo a defesa, os projetos sequer foram apreciados ou pautados pela Câmara Municipal, configurando, na ótica do gestor, omissão do Poder Legislativo. Nessa linha, sustenta que o Executivo cumpriu integralmente sua parte no processo legislativo e não pode ser responsabilizado pela inércia do Legislativo. Alega, ainda, que a formalização dos parcelamentos deu-se com base em atos administrativos válidos, em conformidade com a boa-fé e o interesse público.

Com o objetivo de afastar a gravidade da irregularidade, a defesa invoca trecho do próprio Parecer Prévio, segundo o qual a ausência de autorização legislativa, embora relevante sob o aspecto formal, não gerou impacto material sobre o planejamento orçamentário, tampouco comprometeu o controle financeiro ou a transparência da dívida pública do Município. Destaca, nesse ponto, que os parcelamentos em questão se referem a obrigações já reconhecidas, e não à assunção de novas dívidas.

Assim, o gestor requer o afastamento da irregularidade apontada ou, subsidiariamente, sua manutenção no campo das ressalvas, tal como disposto no Parecer Prévio nº 138/2024-9. Fundamenta seu pedido na diligência demonstrada pelo Executivo, no respeito às normas previdenciárias e na ausência de prejuízo efetivo à regularidade fiscal e contábil do Município.

A área técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 00107/2025-1, reiterou os fundamentos já expostos na ITC nº 4.602/2024-1 (Processo TC 04751/2023-5) e enfatizou a imprescindibilidade da autorização legislativa para a formalização de acordos de parcelamento de débitos previdenciários. Segundo o entendimento técnico, tais parcelamentos representam assunção de obrigações que podem impactar orçamentos futuros e, portanto, exigem amparo legal específico, sob pena de afronta ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem respaldo nos créditos orçamentários. Diante disso, a unidade técnica concluiu pela manutenção do apontamento de irregularidade, uma vez que os parcelamentos foram formalizados à revelia de autorização legislativa válida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01978/2025-5, reiterou integralmente os fundamentos expostos na petição recursal nº 00039/2025-9 e manifestou concordância com os argumentos constantes da Instrução Técnica de Recurso nº 00107/2025-1, opinando, de forma convergente, pela manutenção da



irregularidade em razão da ausência de autorização legislativa para os acordos de parcelamento previdenciário firmados pelo Município.

Para o deslinde da matéria, impõe-se a interpretação técnica, objetiva e sistemática do artigo. 167, inciso II, da Constituição Federal¹⁴, à luz das particularidades, constantes da prestação de contas, do exercício de 2022, do Prefeito do Município de São Gabriel da Palha/ES.

O artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, trata da necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo para a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ou seja, estabelece uma proibição, um limite à autonomia do Poder Executivo em matéria financeira, pois a autorização legislativa é fundamental para garantir a transparência e o controle dos gastos públicos, além de reforçar a autonomia e o papel fiscalizador do Poder Legislativo.

Sistematicamente, o artigo tem por objetivo evitar endividamento excessivo para financiar despesas correntes (como salários, custeio etc.), e **preservar o equilíbrio fiscal**, a responsabilidade na gestão pública e a solvência do Ente.

Assim sendo, com base no dispositivo citado, infere-se que o ordenamento jurídico: (i) busca impedir o uso irresponsável do crédito público; (ii) valoriza o **equilíbrio fiscal** e o investimento como base do gasto público; (iii) exige controle político e legal rigoroso para qualquer exceção à regra, e (iv) impõe limites reais à liberdade financeira do gestor público.

A controvérsia jurídica posta nos autos consiste em determinar se a formalização do Acordo de Parcelamento Previdenciário nº 449/2023, realizada sem a edição de lei municipal específica autorizativa referente ao exercício correspondente, configura irregularidade insanável capaz de comprometer a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo, ou se, ao contrário, pode ser considerada juridicamente válida à luz de legislação municipal genérica anteriormente editada.

¹⁴ Art. 167. São Vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



A divergência estabelecida nos autos contrapõe, de um lado, a interpretação adotada pela área técnica deste Tribunal de Contas, que defende a exigência de lei municipal específica aprovada no mesmo exercício financeiro em que se deu a formalização do acordo; e, de outro, a posição da defesa do gestor, que sustenta a suficiência da autorização genérica prevista na legislação municipal vigente — especialmente as Leis nº 2.631/2016, nº 2.857/2019 e 3.050/2022— bem como a regularidade decorrente da aceitação do parcelamento pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

A análise da controvérsia requer a compatibilização da norma infralegal federal — notadamente o **art. 15 da Portaria MTP nº 1.467/2022, com redação conferida pela Portaria MTP nº 3.803/2022**¹⁵ — com os princípios constitucionais e os marcos legais que regem a administração pública e o regime previdenciário dos servidores. O referido dispositivo prevê que débitos previdenciários podem ser objeto de parcelamento desde que haja “autorização em lei do ente federativo”, expressão que, na ótica da defesa, não impõe a edição de lei específica para cada novo acordo, admitindo o respaldo em norma genérica válida e vigente.

O art. 15 da Portaria MTP nº 1.467/2022 dispõe sobre o reparcelamento de débitos previdenciários já parcelados no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). **Em sua redação original, o dispositivo condicionava** o reparcelamento à existência de “**autorização em lei específica**” do respectivo ente federativo.

Entretanto, em **16 de novembro de 2022**, a **Portaria MTP nº 3.803/2022** promoveu alteração no caput do referido artigo, **substituindo a exigência de “lei específica” pela expressão “lei do ente federativo”**.

A justificativa para essa mudança normativa consta em **nota técnica emitida pelo Ministério da Previdência**¹⁶, que esclareceu tratar-se de medida voltada à **redução de exigências formais excessivas**. O objetivo, segundo o órgão, seria garantir a exigência de autorização legislativa, sem condicionar sua validade à uma legislação

¹⁵ Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante **autorização em lei do ente federativo**, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022) A **redação original era**: “Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, **mediante autorização em lei específica**, observados os seguintes parâmetros:”

¹⁶ Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 28/2022/MTP. Assunto: Manifestação técnica da SRPPS/SPREV/MTP para a minuta de portaria que altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.



específica, desde que a norma vigente seja clara e suficiente quanto à autorização para o parcelamento:

[...]

A redação originária do art. 15 da Portaria 1467 exigia que o parcelamento de débitos constasse de lei específica do ente federativo, o que poderia, por si só, dificultar a aprovação de uma nova consolidação do parcelamento originário. A nova redação prescreve a necessária previsão em lei do ente federativo, não necessariamente lei específica, pois o que se pretende é propriamente a autorização do parcelamento pelo legislador, com a observância obrigatória dos parâmetros dispostos nos incisos I a V do caput desse art. 15. A possibilidade de revisão dos termos do parcelamento originário pode inclusive já estar prevista nos termos da lei do RPPS do ente federativo. Além disso, houve ajuste de redação no inciso V deste artigo, para esclarecer que a alteração do termo de parcelamento em vigor não importará em modificação das parcelas com vencimento anterior à alteração desse termo, as quais não estarão sujeitas a compensação nem restituição.

A alteração normativa suprimiu a exigência de edição de **lei nova e específica exclusivamente para o parcelamento** de débitos previdenciários. Conforme consignado em nota técnica do Ministério da Previdência, a nova redação “prescreve a necessária previsão em lei do ente federativo, não necessariamente lei específica”.

Na prática, isso significa que a **autorização legislativa poderá constar de leis ordinárias já existentes**, desde que vigente e dotada de conteúdo autorizativo claro. Material gráfico de apresentação ministerial corrobora esse entendimento ao afirmar que a exigência passou de “lei específica” para “lei do ente federativo”, **permitindo que seja utilizada a legislação geral vigente**, o que, segundo a apresentação, **“facilita as repactuações”**¹⁷:

17

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/documentos/ApresentaoConjuntaAlteraesPortaria1467Portaria380322112022.pdf#:~:text=o%20Parcelamento%3A%20deixou%20de%20exigir,do%20ente%2C%20facilitando%20as%20repactua%C3%A7%C3%B5es>



<p style="text-align: center;">Redação anterior:</p> <p>Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei específica, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>.....</p> <p>V - não são considerados, para os fins de limitação de um único reparcelamento, os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.</p>	<div style="text-align: right;">  </div> <p style="text-align: center;">Nova redação:</p> <p>Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>.....</p> <p>V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão assim, sujeitas a compensação ou restituição.</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Reparcelamento: deixou de exigir lei específica, poderá ser a lei geral do ente, facilitando as repactuações. ○ Revisão de Parcelamento: os efeitos da revisão dar-se-ão a partir da parcela posterior à revisão do termo, visando manter o EFA do RPPS, de modo a evitar pedido de restituição ou compensação.
--	---

Em síntese, a modificação suprime uma formalidade excessiva, sem afastar a exigência de autorização legal válida. O novo regime normativo não desobriga o ente federativo de obter respaldo legislativo, mas permite que essa autorização conste de qualquer lei vigente de sua competência, desde que seja compatível, clara e suficiente quanto à finalidade de viabilizar o reparcelamento.

Apesar da flexibilização quanto à forma de autorização legislativa, permanece intocada a exigência de observância dos parâmetros técnicos definidos nos incisos I a V¹⁸ do art. 15 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Entre esses critérios, destacam-se: o cálculo do novo saldo devedor com base na consolidação atualizada, a vedação à

¹⁸ | - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;
 II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;
 III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;
 IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente; e
 V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)



inclusão isolada de parcelas vencidas em acordos distintos, e a necessidade de quitação ou incorporação de débitos anteriores não pagos.

A nota técnica que fundamentou a alteração normativa é expressa ao esclarecer que a flexibilização diz respeito apenas à forma da autorização legislativa — ou seja, à substituição da exigência de “lei específica” por “lei do ente federativo”. Seu propósito é garantir que haja previsão legal mínima suficiente, sem dispensar o cumprimento rigoroso dos critérios técnicos e atuariais já fixados.

Em outras palavras, o novo regime **mantém a exigência de rigor técnico e respaldo legal**, assegurando que os acordos de parcelamento se deem com **transparência, previsibilidade e controle institucional**, em consonância com os princípios do equilíbrio atuarial e da responsabilidade fiscal.

O efeito jurídico principal é tornar mais simples a formalização de repactuações pelos entes federativos, sem prejudicar sua autonomia nem a exigência de observância dos critérios atuariais fixados. Em outras palavras, a alteração não elimina a necessidade de lei, mas amplia a flexibilidade de qual lei pode autorizar o parcelamento – favorecendo a eficiência administrativa e a conformidade com a legislação orçamentária local.

No caso concreto, verifico que, de fato, houve à ausência de autorização legislativa “específica ou genérica” para formalização dos Acordos de Parcelamento 05/2022 e 133/2023, relativos a débitos previdenciários com o RPPS de São Gabriel da Palha (SGP/PREV). As Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e 3.132/2023 não atendem integralmente às exigências legais para respaldar tais parcelamentos, tornando sua execução irregular.

A fim de um melhor entendimento, pontuarei cada lei com as respectivas alegações, veja:

1. Lei Municipal 2.631/2016: não é suficiente para autorizar os parcelamentos previdenciários firmados por meio destes Acordos de Parcelamentos, tornando irregular a sua execução. Não oferece respaldo legal para os parcelamentos de aportes atuariais – limita-se a autorizar o parcelamento de contribuições previdenciárias.
2. Lei Municipal 2.857/2019: apenas confere ao Conselho de Administração a prerrogativa de autorizar o parcelamento das contribuições devidas pelo



Município, sem abranger os aportes atuariais necessários para o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

3. Lei Municipal 3.050/2022: apenas homologa o cálculo atuarial de 2022, sem prever autorização para parcelamentos.

Não obstante, verifico que os acordos de parcelamento foram aceitos pela Secretaria de Previdência, conforme demonstrado nos documentos de “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento MPS” (Processo TC 04751/2023-5, eventos 224 e 225), o que indica, ao menos, reconhecimento administrativo da sua formalização.

Ademais, o Relatório Técnico nº 00270/2023-1 – NPREV (Processo TC 04751/2023-5, subseção 3.1.5, evento 173) afirma a regularidade dos recolhimentos das contribuições e das parcelas dos parcelamentos firmados, conforme demonstrado nos registros do DELREPI. Igualmente, a Instrução Técnica Conclusiva nº 04602/2024-1 (evento 238, Sumário Executivo) confirmou que, ao final do exercício de 2022, o Poder Executivo municipal apresentava situação de liquidez, em conformidade com o art. 1º, §1º, da LRF.

Também fica claro que os parcelamentos não foram responsáveis por causar desequilíbrio nas contas do município de São Gabriel da Palha, pois conforme as análises do corpo técnico apresentado na ITC 04602/2024-1 (Processo TC 04751/2023-5, evento 238, no Sumário Executivo), o Poder Executivo possuía liquidez, conforme transcrito a seguir:

(...)

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2022, **o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9) (g.n)

(...)

À luz dessas circunstâncias, dirijo do posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas, manifestando-me pela **manutenção da irregularidade no campo da ressalva**. Entendo, contudo, que tal circunstância não possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas do prefeito **Tiago Rocha**, conforme exposto na fundamentação deste voto.



II.10.3 Ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao RPPS (subseções 3.6.3 do RT 329/2023-7, 3.2.3.1 do RT 270/2023- 1, 8.4 da ITC 2.072/2024-7 e 9.2 da ITC 4.602/2024-1)

O **Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas** tem por objeto a impugnação do Parecer Prévio nº 138/2024-9, o qual recomendou a aprovação com ressalvas das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício de 2022. A motivação recursal repousa na discordância quanto ao enquadramento da ausência de repasse tempestivo dos aportes atuariais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) como simples ressalva — classificação considerada pelo Parquet incompatível com a gravidade da conduta e os seus reflexos sobre o equilíbrio atuarial do regime.

A irregularidade em questão foi reconhecida pela unidade técnica e ratificada pelo próprio Ministério Público de Contas. Consiste na omissão do ente federativo quanto ao cumprimento integral dos aportes atuariais previstos no plano de amortização do déficit previdenciário, conforme instituído pela Lei Municipal nº 2.931/2021. De acordo com os dados apurados, dos R\$ 7.150.491,24 devidos no exercício de 2022, apenas R\$ 1.237.652,65 teriam sido efetivamente repassados ao RPPS. O valor remanescente, segundo informado, estaria vinculado ao Acordo de Parcelamento nº 133/2023.

Ressalta-se, contudo, que referido acordo de parcelamento não foi formalizado durante o exercício financeiro correspondente a esta Prestação de Contas, tampouco houve solicitação de autorização legislativa para sua celebração. Nesse sentido, a unidade técnica enfatizou que a realização tempestiva dos repasses previstos é condição essencial para a constituição de reservas e a sustentabilidade financeira do RPPS. As evidências, entretanto, apontam para a adoção reiterada de medidas paliativas, como parcelamentos sucessivos, formalizados à margem da necessária autorização legislativa específica.

O Ministério Público de Contas sustenta, por fim, que a conduta compromete a legalidade das contas públicas, na medida em que a assunção de obrigações financeiras — notadamente aportes atuariais — sem previsão normativa adequada configura violação aos princípios constitucionais da legalidade e da transparência.



Argumenta, ainda, que a ausência de autorização legislativa específica fere o art. 37 da Constituição Federal e o art. 167, inciso II, da mesma Carta, que veda a realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que não esteja previamente autorizada por lei.

O Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha apresentou contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, no ponto relativo à ausência de repasse tempestivo de aportes atuariais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), irregularidade registrada no item 1.1.4 do Parecer Prévio nº 138/2024-9, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Em sua defesa, o gestor reconhece que parte dos aportes foi objeto de parcelamento, mas sustenta que o Município efetuou repasses relevantes ao RPPS durante o exercício de 2022. Especificamente, foram transferidos R\$ 5.346.951,30 a título de cobertura de insuficiência financeira e R\$ 1.237.652,65 relativos ao aporte atuarial anual, totalizando aproximadamente R\$ 6,58 milhões em repasses.

Argumenta-se que a integralização do valor total do aporte em parcela única comprometeria severamente o equilíbrio orçamentário do Município, razão pela qual foi necessária a adoção do parcelamento como medida de racionalidade fiscal. Segundo a defesa, a exigência de pagamento imediato de todo o montante configuraria, nas palavras do gestor, um “suicídio administrativo e financeiro”.

A defesa ressalta que a decisão de fracionar o aporte atuou em consonância com o dever de gestão responsável diante de um cenário de restrição fiscal. Salieta que os parcelamentos foram devidamente formalizados e encontram-se adimplentes, demonstrando o comprometimento da administração com a sustentabilidade do regime previdenciário.

Reforça-se, ainda, que o próprio Parecer Prévio reconheceu a diligência do gestor, a natureza pontual da falha e a ausência de repercussão significativa sobre os resultados orçamentários. No trecho citado pela defesa, o Conselheiro Relator pondera que, diante do contexto da gestão e da materialidade envolvida — correspondente ao valor de R\$ 5.912.838,59 não repassado tempestivamente —, a



irregularidade, embora real, não possuiria gravidade suficiente para macular as contas, justificando sua classificação como ressalva.

A defesa também destaca que a administração municipal vem adotando práticas permanentes de gestão previdenciária, como o recolhimento regular das contribuições, o controle dos ativos e passivos do regime, a fiscalização da concessão de benefícios e a gestão da política de capitalização dos recursos. Tais medidas, segundo o gestor, evidenciam a condução responsável e contínua das finanças previdenciárias locais.

Diante desses elementos, o gestor requer o afastamento da irregularidade inicialmente apontada ou, de forma subsidiária, a manutenção de seu enquadramento como ressalva, nos termos já definidos no Parecer Prévio nº 138/2024-9.

O apontamento formulado pela unidade técnica e referendado pelo Ministério Público de Contas diz respeito à ausência de repasses tempestivos dos aportes atuariais devidos pelo ente federativo ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no exercício de 2022. Trata-se de obrigação prevista no plano de custeio do regime, voltada à preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelece o art. 40, caput, da Constituição Federal.

No caso concreto, **a ausência de repasses tempestivos dos aportes atuariais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) caracteriza omissão no cumprimento de despesa obrigatória prevista no plano de custeio do regime.** Tal conduta viola a regra constitucional ao permitir o surgimento de obrigação financeira — notadamente o aumento do déficit atuarial — sem a respectiva execução orçamentária que lhe dê cobertura.

Com efeito, tal prática enseja a geração de déficits ocultos, em descompasso com o dever de sustentabilidade intergeracional das contas públicas. Nessas circunstâncias, conforme sustentado pelo Ministério Público de Contas, revela-se plausível a tese de que a infração em questão consubstancia causa suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Portanto, **ainda que o contexto de gestão evidencie esforços de recuperação fiscal ou dificuldades momentâneas de caixa, é juridicamente consistente**



sustentar que a irregularidade identificada ultrapassa o campo das meras falhas formais.

Todavia, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, **o gestor adotou um conjunto de medidas estruturais e financeiras voltadas ao enfrentamento do desequilíbrio atuarial do RPPS.** Dentre tais providências, destacam-se: a realização de reforma previdenciária local, a instituição de regime de previdência complementar, a recomposição de aportes pretéritos, a elevação da alíquota patronal de 20,3% para 28% e a implementação de plano de recomposição, devidamente formalizado e iniciado no exercício de 2025.

Além disso, **registra-se a expressiva ampliação do saldo da reserva financeira do RPPS, que passou de R\$ 17,3 milhões em 2017 para R\$ 60,8 milhões em 2024,** o que evidencia o compromisso da gestão com a solvência e a sustentabilidade do regime previdenciário.

À luz dessas providências corretivas, **entendo que a irregularidade identificada, embora material, não justifica a rejeição das contas,** devendo ser registrada como ressalva, com a consequente determinação de continuidade das ações saneadoras em curso.

Aliás, observa-se que a **formalização do Acordo de Parcelamento nº 133/2023 foi aceita pela Secretaria de Previdência,** conforme evidenciado nos documentos intitulados “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento MPS” (Processo TC 04751/2023-5 – PCA, evento 225).

Ademais, o Relatório Técnico nº 00270/2023-1, elaborado pela NPREV (evento 173, subseção 3.1.5), registra que **o Município se encontrava adimplente quanto às contribuições previdenciárias e aos acordos de parcelamento,** conforme se extrai da seguinte transcrição:

(...)

Com relação à regularidade dos recolhimentos de parcelamentos previdenciários, depreende-se que as parcelas vincendas no exercício de competência foram tempestivamente repassadas ao RPPS, conforme evidenciado pelo demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

(...)



Verifica-se, ainda, que **a formalização do parcelamento não comprometeu o equilíbrio das contas** do Município de São Gabriel da Palha. Conforme apontado nas análises constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 04602/2024-1 (Processo TC 04751/2023-5, evento 238, Sumário Executivo), o Poder Executivo municipal apresentava condições de liquidez durante o exercício examinado.

A esse respeito, transcreve-se a seguir o trecho pertinente do parecer técnico:

(...)

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2022, **o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9) (g.n)

(...)

Não obstante o reconhecimento da infringência ao princípio da legalidade — consubstanciada na ausência de repasse tempestivo dos aportes atuariais —, **impõe-se, na espécie, a aplicação do princípio da ponderação, a fim de evitar soluções desproporcionais ou descoladas da realidade fática do ente federativo.**

Com efeito, constata-se que, apesar do descumprimento formal da norma legal, o Município de São Gabriel da Palha encerrou o exercício de 2022 em situação de liquidez, sem comprometimento do equilíbrio orçamentário ou financeiro das contas públicas.

Em outras palavras, o vício identificado, embora formalmente relevante, não gerou impacto material adverso sobre o resultado fiscal do exercício, tampouco comprometeu a sustentabilidade financeira do ente no curto prazo. Tal circunstância, devidamente reconhecida pela unidade técnica, recomenda o tratamento da falha no campo das ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da análise contextual da gestão fiscal.

Assim delineado o quadro fático-jurídico à luz dos elementos constantes dos autos, **acolho parcialmente as razões da defesa, mantendo o apontamento no campo das ressalvas. Recomendo ao ente federativo que assegure o cumprimento rigoroso do cronograma de aportes previsto no plano de amortização do déficit**



atuarial, prevenindo riscos à solvência e à sustentabilidade do RPPS, em consonância com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

II.10.4 Conclusão

Diante do exposto, reitero o entendimento já exposto na introdução deste voto sobre a aprovação com ressalva, a seguir reproduzido, por conter os fundamentos jurídicos que orientam a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, diante de irregularidades pontuais que não comprometem, de forma sistêmica ou generalizada, os resultados da gestão analisada.

O inciso II, do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, prevê a possibilidade de aprovação com ressalvas das contas, quando identificadas impropriedades ou falhas de natureza formal que, embora exijam correção, não resultem em prejuízo ao erário.

Nessas hipóteses, o Tribunal poderá emitir determinações específicas, sujeitas a posterior monitoramento.

A **emissão do parecer prévio demanda uma abordagem contextualizada, consequencialista e sistêmica**, que transcenda a verificação da conformidade dos atos administrativos, abrangendo a avaliação de seus impactos concretos sobre os resultados gerais da gestão.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas reconhece, de forma reiterada, que **a existência de falhas ou de irregularidades pontuais, ainda que relevantes isoladamente, não conduz, por si só, à rejeição das contas, especialmente quando não comprometam de maneira sistêmica, material ou generalizada o resultado global da gestão.**

No caso em exame, apesar das irregularidades apontadas, verifico que:

- O Município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 23.747.211,34, em sua execução orçamentária;
- O Município apresentou superávit primário de R\$ 25,93 milhões e resultado nominal positivo R\$ 33,16 milhões, cumprindo as metas fiscais da LDO;
- A aplicação mínima constitucional na educação foi cumprida, com 26,17% em MDE e 93,80% na remuneração do magistério;



- Em saúde, o percentual aplicado de 21,58% superou o mínimo de 15% exigido constitucionalmente;
- As despesas com pessoal do Executivo ficaram dentro dos limites da LRF, com 44,84 % da RCL;
- A execução da Regra de Ouro foi observada;
- A Dívida Consolidada Líquida é negativa.

Tais indicadores evidenciam uma gestão fiscal responsável, demonstrando não apenas o cumprimento das exigências legais e constitucionais, mas também a obtenção de resultados concretos que refletem solidez orçamentária e financeira. O superávit primário e o resultado nominal positivos sinalizam equilíbrio nas contas públicas, enquanto os percentuais aplicados em educação e saúde revelam a priorização de políticas públicas essenciais, em consonância com os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Além disso, o respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, e o cumprimento da Regra de Ouro reforçam o cenário de governança fiscal prudente. O superávit financeiro atesta a capacidade do Município de honrar seus compromissos e manter a sustentabilidade da gestão. A Dívida Consolidada Líquida negativa, por sua vez, traduz uma posição de destaque no panorama fiscal, permitindo maior margem para investimentos e políticas públicas. **Esses dados, tomados em conjunto, evidenciam que, não obstante as irregularidades identificadas, o desempenho global da administração municipal deve ser reconhecido positivamente.**

Dessa forma, **reafirmo o entendimento de que o parecer prévio deve refletir ponderação criteriosa, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, distinguindo irregularidades estruturais daquelas formais ou isoladas, que ensejam apenas a adoção de medidas corretivas proporcionais à gravidade do achado, sem necessidade de reprovação global das contas.

Assim, a atuação desta Corte deve pautar-se por um juízo valorativo qualificado, que leve em consideração o contexto, a materialidade e os reflexos das irregularidades sobre o conjunto das contas, evitando decisões desproporcionais que desconsiderem os avanços e as boas práticas identificadas no exercício.



Trata-se, pois, de gestão que apresenta resultados positivos, com indicadores financeiros robustos e aderência às metas fiscais estabelecidas, justificando a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas, como forma de reconhecer os avanços obtidos, sem descuidar da necessidade de aprimoramento contínuo dos controles e procedimentos administrativos.

Assim, **divirjo** do posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas, manifestando-me pela **manutenção das irregularidades no campo das ressalvas**. Entendo, contudo, que tais circunstâncias não possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas do prefeito **Tiago Rocha**, conforme exposto na fundamentação deste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

III.1 CONHECER o presente recurso de reconsideração apresentado, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

III.2 NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de reconsideração, mantendo incólume o **Parecer Prévio TC 00138/2024-9** subjugado.



III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITR 00107/2025-1 e a ITC 04602/2024-1.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.